



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

PARECER Nº 56/2017/IFRR/PF-IFRR/PGF/AGU

Referência: Processo nº 23231.000208.2017-67

Assunto: Análise jurídico-formal do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preço pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima – IFRR, para aquisição de serviços de manutenção automotiva, preventiva e corretiva.

Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima – IFRR/Reitoria.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO por SRP nº 03/2015. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CENTRAIS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CORRETIVA DE VEÍCULOS. APLICABILIDADE DO ART. 22, DO DECRETO N. 7.892/2013. ORIENTAÇÕES. INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo, encaminhado a esta Procuradoria para análise jurídico-formal do procedimento para adesão à Ata de Registro de Preços 04/2016, oriunda do Pregão Eletrônico nº 04/2016, da Universidade Federal de Roraima (UFRR), UASG 154080, cujo objeto consiste na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de veículos.

2. O processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, encontra-se instruído com os seguintes, principais, documentos:

- a) Pedido de serviços 20/2017, de 26/04/2017, à fl. 01;
- b) Termo de Referência (TR) e anexos, com a devida justificativa da necessidade da contratação, às fls. 02/32.
- c) Aprovação motivada do TR, pela autoridade competente, à fl. 33;
- d) Inclusão das demandas dos *Campi* Boa Vista Zona Oeste e Bonfim, às fls. 36 e 42;
- e) Minutas do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2016, e anexos, às fls. 43/67v;
- f) Ata de Realização Registro de Preços Nº 04/2016, referente ao Pregão Eletrônico / SRP nº 04/2016, às fls. 68/75.
- g) Cópia simples da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão 04/2016, às fls. 76/79. Recomenda-se seja reconhecida a autenticidade dos documentos, a fim de serem considerados válidos;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

- h) Cópia simples do Parecer Nº 089/2016/AGU/PGF/PFE-UFRR, às fls. 80/92;
- i) Consulta ao órgão gerenciador da ata de registro de preços, indicando o item e quantidade que pretende adquirir, à fl. 93;
- j) Autorização do órgão gerenciador admitindo expressamente a adesão à ata de registro de preços, nos limites consignados no bojo do ofício, à fl. 95. Recomenda-se seja reconhecida a autenticidade dos documentos, a fim de serem considerados válidos;
- k) Consulta à empresa registrada na ata de registro de preços nº 04/2016, informando o quantitativo do serviço pretendido, bem como sua descrição, à fl. 96;
- l) Aceite do fornecedor beneficiário em relação à adesão à ata, à fl. 97;
- m) Constam nos autos: (i) Declaração e Registro da Empresa no SICAF, à fl. 98, na qual se observam irregularidades a nível federal¹ e municipal², devendo tal vício ser corrigido sob pena de impossibilidade na contratação; (ii) Ausente a Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, recomendendo-se a correção do vício; (iii) Ausente Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), recomendendo-se a correção do vício; (iv) Consulta Negativa de Inidôneos TCU, à fl. 100; (v) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, à fl. 99; (vi) Consulta ao CADIN, às fls. 102/103;
- n) Pesquisa de preços, às fls. 105/110;
- o) Planilha orçamentária indicativa de que os preços estão de acordo com o mercado, à fl. 111;
- p) Alocação de créditos a menor, às fls. 115/116;
- q) Justificativa para adesão à ata, às fls. 117/118;
- r) Autorização da autoridade competente para que a aquisição se dê por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, à fl. 119;
- s) Minuta do Contrato Nº 06/2017, às fls. 121/139;
- t) Minuta de Lista de Verificação, às fls. 140/142. Ausente assinatura do responsável pela inscrição, recomendando a correção do vício;
- u) Despacho em que a Administração solicita urgência na apreciação em decorrência da validade da Ata de Registro de Preços aderida, à fl. 143;
3. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria através do Ofício 433/2017/GR/IFRR.
4. É o relatório.

¹ FGTS: vencido em 05.06.2017; INSS: vencido em 04.01.2017

² Receita municipal: vencida em 10.05.2017



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

II. CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES

5. Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.
6. Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal e dos artigos 11 e 18 da Lei Complementar 73/1993, incumbe a Procuradoria Federal junto ao IFRR prestar consultoria pelo prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na seara da oportunidade e conveniência administrativa dos atos praticados no âmbito do Instituto Federal de Roraima - IFRR, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa³.
7. Sobre tais dados, partiu-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração.
8. Convém sublinhar que, parte das observações expendidas por este órgão de consultoria jurídica não passa de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.
9. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.
10. Presume-se, outrossim, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticarem os atos da pretendida contratação.
11. Cabe à autoridade verificar a exatidão das informações e zelar para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

12. Cumpre ressaltar que a adesão à ata de registro de preços formalizada por outros órgãos ou entidades públicas federais não participantes do Procedimento licitatório que a originou, deve ser feita mediante a instauração de processo administrativo, observando-se os requisitos estabelecidos

³ Presume-se, outrossim, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticarem os atos da pretendida contratação.
Cabe à autoridade verificar a exatidão das informações e zelar para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

no art. 22 do Decreto nº 7.892/13, o qual deve ser submetido previamente à assessoria jurídica para que seja feito o controle interno da legalidade do procedimento de adesão e da minuta do contrato dele decorrente, caso o Órgão não participante promova alguma alteração substancial para adequação às suas necessidades.

13. O entendimento supramencionado, qual seja, a necessidade de apreciação pela Procuradoria do procedimento de adesão, foi consagrado no bojo do Parecer nº 261/PGF/DHMS/2010, aprovado pelo Procurador-Geral Federal no dia 16 de novembro de 2010, razão pela qual deve ser observado por todas as autarquias e fundações públicas federais.

14. Urge ressaltar, no entanto, que a análise jurídica não deve abranger o procedimento licitatório que culminou na formalização da ata de registro de preços, tendo em vista que este procedimento já foi analisado pela assessoria jurídica do Órgão gerenciador.

15. A regra é de que todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pela Administração Pública devem ser, por mandamento constitucional (CF art. 37, XXI), precedidas por licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

A) Do Sistema de Registro de Preços (SRP) – adesão a SRP por “carona”

16. Consoante disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

17. O sistema de registro de preços, em princípio, não foge à regra. Utilizado para aquisições corriqueiras de bens padronizados e até mesmo serviços, esse procedimento possibilita ao Poder Público contornar os custos indiretos da realização de uma licitação individualizada para contratações frequentes, as restrições orçamentárias e os inconvenientes de procedimentos de urgência.

18. Dessa forma, ganha-se em celeridade, por ser desnecessário orçamento prévio para utilização do SRP, já que a Administração pode licitar e aguardar a liberação de recursos, e também em economia, pois decorre da realização de um único certame para aquisições reiteradas de produtos semelhantes.

19. A Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/2002 trataram vagamente sobre o assunto. A Lei 8.666/93, em particular, recomenda, no seu art. 15, inciso II, que as compras realizadas pela Administração,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**



sempre que possível, sejam processadas pelo sistema de registro de preços (SRP) e remeteu, em seu § 3º, a disciplina da matéria para o âmbito infralegal.

20. A adoção da Ata de Registro de Preços é uma maneira rápida, eficaz e econômica para aquisição de materiais pela Administração Pública e recomendada por órgãos superiores.

21. À Ata de Registro de Preços, assemelhada a um verdadeiro "contrato de adesão", ao qual aderem os participantes da licitação, é suficiente que contenha: os dados do edital, do contrato e do termo de referência correlatos.

22. Suas minutas devem apresentar: o objeto; a validade temporal dos preços; a utilização da ata; o regime de execução; o pagamento; o reajuste de preços; as obrigações dos contratantes; as sanções administrativas; e as hipóteses de cancelamento da ata.

23. Para a Administração Federal, vige atualmente o Decreto 7.892/2013, que cuida, em seu art. 22 e parágrafos, do procedimento de utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos e Entes não participantes do processo licitatório, assim permitindo a um órgão da Administração acessar a proposta mais vantajosa oferecida a outro órgão e consignada em sua ata de registro de preços, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
CURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

§ 7º *Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.*

§ 8º *É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.*

§ 9º *É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal. (Grifos acrescentados)*

24. Tal instituto, apelidado de "carona", na vigência do Decreto 3.931/01, o qual foi revogado pelo Decreto 7.892/13, surgiu com o objetivo de tornar mais eficientes e céleres as contratações levadas a cabo pelo Poder Público, com a ideia de permitir a um órgão o aproveitamento do percurso já trilhado por outro órgão que realizou licitação para obtenção da proposta mais vantajosa, cujos valores já foram impressos na ata de registro de preços.
25. A doutrina já aplaudiu a nova sistemática, ao dizer que a "carona" representa a "desnecessidade de um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa" (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. FCGP, Belo Horizonte, ano 6, n. 70, out. 2007, p. 12).
26. O § 1º do art. 22 do Decreto 7.892/2013 distinguiu os órgãos que acessarão o registro de preços na categoria de não participantes, fazendo, portanto, distinção entre estes e os órgãos participantes (art. 6º, Decreto nº 7.892/13), bem como do órgão gerenciador (art. 5º, Decreto nº 7.892/13).
27. Nesse sentido, é considerado órgão participante aquele que efetivamente participou dos procedimentos iniciais do sistema de registro de preços e integrou a ata, ao passo que os órgãos não participantes são aqueles que embora não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação fazem adesão à ata de registro de preços, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no diploma mencionado acima (art. 1º, V, Decreto 7.892/13). É sobre esta categoria que recairão as exigências contidas no art. 22 do Decreto.
28. Convém destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca dos requisitos a serem preenchidos pela Administração antes de se realizar adesão a uma ata de registro de preço, *in verbis*:

Acórdão n.º 2764/2010 – Plenário
Relatório do Ministro Relator MARCOS BEMQUERER
(...)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

5.54. Para não desperdiçar o ensejo, importa salientar que a sequência de documentos que deve constar de um processo de compras por meio de adesão à Ata de Registro de Preços é a seguinte: documento de solicitação/requisição do objeto, devidamente assinado pelo requisitante, contendo as devidas justificativas de sua necessidade; projeto básico ou termo de referência, detalhando e especificando o objeto, assinado pela autoridade competente, conforme definido na estrutura organizacional do órgão; e ampla pesquisa de preço. Concluídos esses procedimentos, é que se procede à verificação da existência de algum preço registrado em Ata condizente com o objeto pretendido."

"Acórdão

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que:

9.2.1. formalize, previamente às contratações por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, o termo de caracterização do objeto a ser adquirido, bem como apresente as justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, em obediência ao disposto no art. 14 e 15, § 7º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993;

9.2.2. providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993;

9.2.3. abstenha-se de adquirir bens em quantidade superior à registrada na Ata de Registro de Preços, evitando ocorrência semelhante à que consta do processo PA 624/2006, nos termos do art. 8º, § 3º, do Decreto n.º 3.931/2001; (...);

29. Destarte, a adesão de Órgão não participante em ata de registro de preço, em síntese, assim como está previsto no art. 22, do Decreto 7.892/2013, prevê os seguintes requisitos:

- a) Documento de solicitação/requisição do objeto, devidamente assinado pelo requisitante, contendo as devidas justificativas de sua necessidade, projeto básico ou termo de referência, detalhando e especificando o objeto, assinado pela autoridade competente;
- b) manifestação do órgão gerenciador da ata de registro de preços concordando com a adesão;
- c) manifestação de interesse do executor beneficiário da ata em prestar referido serviço;
- d) as aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços e a mesma deve estar em plena vigência;
- e) for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação, presentes no edital que deu origem ao registro de preços;
- f) for constatada em pesquisa que os preços a serem contratados são vantajosos para a Administração;
- g) ateste de disponibilidade orçamentária;
- h) houver autorização prévia da autoridade competente.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

30. Desse modo, cabe se manifestar em relação à efetiva observância por parte do Interessado.

B) Exigências para adesão ata de registro de preço em forma de "carona" pelo IFRR

31. O processo administrativo encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, bem como consta Pedido de Bens e Serviços 20/2017, de 26/04/2017, à fl. 01, e a respectiva aprovação por requisição do objeto pela autoridade competente.

32. O TR é o documento prévio ao procedimento licitatório. Serve de base para elaboração do edital, a exemplo de projeto básico, devendo ser elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação, em conjunto com a área de compras, e aprovado por quem autorizou a realização do procedimento licitatório.

33. Às fls. 02/32, está anexado o TR, com a assinatura do responsável pela elaboração e indicação da data, à fl. 30, justificada a necessidade da contratação, nos termos do art. 3º, I da Lei 10.520/02 e arts. 9º, III, § 1º e 30, I, do Decreto 5.450/05, e art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99.

34. Ato contínuo, à fl. 33, a autoridade competente expediu autorização motivada.

35. Foram anexadas aos autos: cópia do Edital do Pregão Eletrônico 04/2016, e anexos, às fls. 43/67v, contendo expressamente a possibilidade de adesões à ARP, à fl. 43/43v. **Recomenda-se a autenticação das folhas anexadas nesse intervalo;**

36. **Não** foram juntados os seguintes documentos: a) **Ata de Realização do Pregão Eletrônico 04/2016;** b) **Termo de Homologação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 04/2016;** c) **Planilha de proposta comercial do fornecedor beneficiário, recomendando-se a inserção aos autos.**

37. Com relação aos itens "b" e "d", mencionados no parágrafo "29", foi formulada consulta ao Órgão gerenciador (fl. 95), o qual respondeu no sentido de permitir a adesão do IFRR à Ata, **devendo-se observar o prazo de 90 dias entre a autorização e a assinatura efetiva do contrato. Recomenda-se seja reconhecida a autenticidade dos documentos, a fim de serem considerados válidos**

38. O item "c" (parágrafo "29") restou cumprido, já que a empresa que registrou seus preços aceitou prestar os serviços, manifestou-se favoravelmente à adesão do IFRR à ata de registro de preços, à fl. 97. **Recomenda-se seja reconhecida a autenticidade dos documentos, a fim de serem considerados válidos.**

39. O Decreto 7.892/2013, traz duas grandes restrições que devem ser observadas, ambas no seu Art. 22. A primeira delas está no bojo do § 3º, que dispõe que as contratações "não poderão *execeder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocador*".



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**



tório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes”.

40. Com relação ao previsto no art. 22, § 3º, do Decreto 7.892/2013, verifica-se, à fl. 95, que o órgão gerenciador registrou um limite de 3.104 (três mil cento e quatro) horas de serviços, e 1.715 (mil setecentos e quinze) peças, vinculando, portanto, órgãos não participantes a solicitarem no máximo a mesma quantidade.

41. Quanto à data de vigência, percebe-se, às fls. 76/79, que a ata de registro de preço encontra-se válida até 24.06.2017, devendo a contratação ocorrer até o limite desta data.

42. No que tange à pesquisa de preço para aferir a vantajosidade da adesão – item “f” (parágrafo 29), verifica-se que Administração se esmerou em realizá-la (fls. 105/110).

43. No que se refere à pesquisa de preços, a administração deve adequar o procedimento, observando o que dispõe a IN/SLTI/MPOG 03/2017, que alterou a IN/SLTI/MPOG 05/2014, *in verbis*:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, de-



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

verão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

44. Com a recente alteração do procedimento relativo à pesquisa de preços, recomenda-se à Administração a adequação mediante nova pesquisa de preços nos moldes estabelecidos no art. 2º, I, da IN 03/2017, supracitado.

45. Ademais, deverá ser indicada a metodologia utilizada, nos termos do art. 2º, § 1º, da IN 03/2017.

46. Outrossim, esta Consultoria não detém competência legal, conhecimento especializado ou mesmo instrumentos práticos para avaliar a adequação das pesquisas realizadas nos processos submetidos à análise jurídica. A responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos recai integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação, conforme bem ressaltado pela doutrina de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

A aceitação de proposta com sobrepreço pelo pregoeiro ou comissão de licitação, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sujeita-os a responsabilidade, solidariamente com o agente que realizou a pesquisa de preços. O mesmo pode ocorrer com a autoridade superior competente pela ratificação dos atos do processo da contratação direta e o responsável pela pesquisa de preços.

A aceitação de oferta inexequível, de que resulte a inexecução do objeto em razão da impossibilidade de o contratado cobrir os custos da contratação, também atrai a responsabilidade desses agentes (o que realizou a pesquisa de preços, o pregoeiro, os integrantes da comissão de licitação e a autoridade que homologou o procedimento ou ratificou os atos praticados no processo da contratação direta). Em ambas as hipóteses – inexequibilidade ou sobrepreço –, será necessário aquilatar a conduta de cada um desses agentes e as circunstâncias em que atuaram, para o efeito de imputar-lhes responsabilidade. ("Responsabilidade por pesquisa de preços em licitações e contratações diretas", Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Editora Fórum, Belo Horizonte, ano 10, n. 116, ago. 2011)

47. Todavia, é importante alertar que, independentemente do procedimento seguido na pesquisa de preços, os órgãos de controle cada vez mais têm condenado a conduta robotizada adotada por muitos órgãos públicos, que se limitam a coletar cotações e calcular médias aritméticas – sem qualquer avaliação de mérito sobre os valores registrados.

48. Assim, em nome dos princípios de regência das licitações públicas, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, cabe à Administração expandir as fontes de consulta e elaborar a pesquisa de preços mais ampla possível, aumentando a base comparativa de dados para conferir maior legitimidade à estimativa do valor de referência.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**



49. Uma vez realizada a pesquisa de preços, recomenda-se que o Ordenador de Despesas se manifeste formalmente nos autos pela adequação dos preços pesquisados aos valores praticados no mercado, tendo em vista recente notícia veiculada no Informativo de Licitações e Contratos n.º 139, em que o TCU reiterou a necessidade de os preços pesquisados no mercado serem avaliados pela Administração, não bastando a mera colheita de cotações, com o fito de evitar que venham a ser considerados, na estimativa do preço do objeto licitado, cotações que não refletem, de fato, a realidade do mercado.
50. A Diretoria de Administração e Planejamento da Reitoria manifestou-se formalmente quanto à vantajosidade da adesão, por intermédio de documento às fls. 117/118.
51. É cediço que a pesquisa de preços é indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar.
52. O objetivo da pesquisa de preços é materializar o princípio da economicidade na contratação de serviços pela Administração Pública, daí a sua imprescindível importância.
53. A título de exemplo, o art. 3º, III, da Lei 10.520/02, bem como o art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.450/05, que tratam do pregão eletrônico, estabelecem que, na fase interna do pregão, a Administração Pública deve fazer uma estimativa de preços dos bens ou serviços a serem licitados, com base em pesquisa de preços de mercado.
54. Ainda sobre a pesquisa de preços de mercado, vale ressaltar a importância da mesma para a estimativa do preço do objeto do procedimento licitatório, recomendando-se, portanto, que se faça uma pesquisa de preços parametrizada, ampla e atualizada, que reflita, efetivamente, o preço praticado no mercado.
55. Nesse sentir, o Tribunal de Contas da União - TCU determinou a uma entidade federal que, quando da realização de licitação ou dispensa, procedesse à consulta de preços correntes no mercado consubstanciada em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados aos processos de contratação (item 36.1.1, TC- 011.856/2003-2, Acórdão 1.584/2005-TCU-2ª Câmara). No mesmo sentido: Acórdão 1861/2008 - Primeira Câmara.
56. Ademais, sobre a instrução processual, especificamente no que tange à pesquisa de preços de mercado, o mesmo Parecer n.º 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU recomenda que a Administração registre nos autos do processo administrativo os atos de pesquisa de preços, devendo haver, entre outros, a identificação do servidor responsável pela cotação. Seguem, na íntegra, as recomendações exaradas por aquele opinativo:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

20. Compete ao gestor demonstrar a regularidade dos atos que pratica, conforme dispõe o art. 113 da lei n.º 8.666, tendo obrigação de fiscalizar os atos de instrução processual realizados pelos servidores a ele subordinados.

21. De igual forma, compete à Comissão de licitação ou ao pregoeiro, antes de passar à fase externa do certame, verificar se a pesquisa de preços foi realizada observando-se os parâmetros expostos neste parecer.

22. Portanto, é imperioso que a Administração registre nos autos do processo administrativo os atos de pesquisa de preços, atentando para as seguintes orientações.

A) Deve haver a identificação do servidor responsável pela cotação (AC-0909-10/07-1)

B) As empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão 1.782/2010-Plenário)

C) Não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão 4.561/2010-1ª Câmara)

D) Em relação aos orçamentos apresentados, exige-se:

D.1) caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes) (AC-3889-25/09-1)

D.2) indicação dos valores praticados (AC-2602-36/10-P) de maneira fundamentada e detalhada (AC-1330-27/08-P)

D.3) data e local de expedição (AC-3889-25/09-1)

23. Todas estas informações devem constar de despacho expedido pelo servidor responsável pela realização da pesquisa, no qual, além de expor o atendimento das exigências acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas, inclusive cotejando-os com os valores obtidos junto às outras fontes de consulta. É através desta análise fundamentada, que a Administração irá estabelecer o valor estimado da contratação.

57. Em notícia veiculada no Informativo de Licitações e Contratos n.º 139, o TCU reiterou a necessidade de os preços pesquisados no mercado serem avaliados pela Administração, não bastando a mera colheita de cotações, com o fito de evitar que venham a ser considerados, na estimativa do preço do objeto licitado, cotações que não refletem, de fato, a realidade do mercado. Confira-se:

A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Representação de unidade técnica do Tribunal apontou irregularidades na elaboração do orçamento que serviu de base para a contratação de serviço de manutenção predial, objeto do Pregão Eletrônico 47/2010, conduzido pela Coordenação-geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda à COGRL/MF. Segundo a autora da representação, a estimativa de preços que integrou o projeto básico da licitação revelou-se inconsistente, visto que os valores pesquisados apresentaram grandes variações de preços, suficientes para se afirmar que a média



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR



desses preços não se presta para representar os preços praticados no mercado. Anotou, a esse respeito, que o órgão poderia ter-se valido dos preços praticados em outros contratos celebrados pelo órgão com objetos similares. Tal fragilidade teria ficado patente a partir da verificação de que a proposta vencedora (R\$ 3.292.668,90) apresentou valor muito menor do que o estimado pela COGRL/MF e que constou do edital (R\$ 6.423.490,12). O relator, ao endossar a avaliação da unidade técnica, considerou ser indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados. E fez menção à ementa do Acórdão 1.108/2007-Plenário: 'Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. Concluiu, por isso, ter havido violação ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. Anotou, no entanto, que desse vício não resultou dano ao erário, porque a disputa entre as licitantes conduziu à contratação do serviço por valor adequado. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu apenar os responsáveis com multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992. Precedente mencionado: Acórdão 1.108/2007-Plenário. (Acórdão 403/2013-Primeira Câmara, TC 013.319/2011-6, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 5.2.2013)

58. Ato contínuo, existe autorização da autoridade competente para que a aquisição se dê por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, conforme despacho de fl. 77.
59. No que diz respeito à alocação de recursos orçamentários, o artigo 14 da Lei 8.666/93 aduz que nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no caput do artigo 38 do referido diploma normativo.
60. No caso dos autos, destaca-se a existência de declaração de recursos financeiros e de compatibilidade da despesa com a LDO e PPA, e de sua previsão na LOA - expedidas pela Coordenadoria de Planejamento e Orçamento, às fls. 115/116 - para o exercício financeiro de 2017 e não para a cobertura da vigência contratual 2017/2018, pelo que a alocação de recursos e respetiva nota de empenho foram feitas no valor parcial, referente a 05 (cinco) meses do exercício 2017.
61. Em relação ao quantitativo alocado somente para cinco meses corrente ano e a doravante formalização, a Orientação Normativa nº 35, de 13.12.2011, da AGU, assevera, *in verbis*:

NOS CONTRATOS CUJA DURAÇÃO ULTRAPASSE O EXERCÍCIO FINANCEIRO, A INDICAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E DO RESPECTIVO EMPENHO PARA ATENDER A DESPESA RELATIVA AO EXERCÍCIO FUTURO PODERÁ SER FORMALIZADA POR APOSTILAMENTO.

62. Na fundamentação da ON 35/2011 assentou-se, *in verbis*:

Como é cediço, o termo aditivo é utilizado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto contratual, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

Não obstante, há situações em que alterações contratuais não ensejam tal formalização. Tais hipóteses estão previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Pode-se inferir que o apostilamento, que é a anotação do registro administrativo no próprio termo de contrato ou em instrumentos hábeis que o substituam, deve ser utilizado em situações em que haja pequenas alterações contratuais, em que não se altere o seu valor inicial e em que não haja implicações em sua execução. A hipótese em que a sua utilização é mais frequente é o registro de variações no valor do contrato que não caracterizem a sua alteração. O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento no sentido de se adotar o apostilamento para registrar alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato:

As alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato devem ser formalizadas mediante simples apostilamento, conforme art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993, evitando a utilização de aditamentos contratuais para esse fim. (Acórdão nº 976/2005 – Plenário).

Dessa feita, vislumbra-se que a mera indicação do crédito orçamentário e da nota de empenho por onde correrão as despesas decorrentes de contrato ou ajustes de serviços continuados são alterações que não afetam a execução contratual, tampouco o seu valor, devendo, portanto, ser consignadas por mero apostilamento, sem a necessidade de formalização mediante termo aditivo.

63. Destarte, o desiderato da ON35/2011 é a diminuição da expedição de Termos Aditivos quando referentes a modificações numerárias decorrentes de reajustes ou reforço de empenho, tendo em vista o custo de um aditamento.

64. A Instrução Normativa 02/2008, SLTI/MPOG, assevera, em seu art. 30, § 4º, *in verbis*:

Art. 30, § 4º Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

65. Ainda que não em vigor, a IN 05, de 26.05.2017 que revogou a IN 02/2008, reproduz o texto



PFE/IFRR
Fls. 152
Ass. [assinatura]

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

do art. 30, § 4º, sobredito, em seu Anexo IX, item 10⁴.

66. Nesse sentido, esta Consultoria recomenda que o Ordenador de Despesas possa se manifestar em relação à parte a ser executada em exercício futuro, nos termos do dispositivo da Instrução Normativa supracitada.

67. Em relação aos sistemas de consulta de registro de penalidades, extrai-se dos autos os seguintes documentos: a) Declaração e Registro da Empresa no SICAF, à fl. 98, com irregularidades apontadas no parágrafo 2, alínea "m", deste ato opinativo, devendo a Administração, antes da contratação corrigir os vícios.

68. Outrossim, não se vislumbrou a juntada de outros mecanismos de aferição da regularidade da pretensa Contratada, a saber: a) Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; b) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), recomendando-se a sua juntada antes da assinatura do Contrato.

69. Este é, em linhas gerais, o mecanismo legal de operacionalização da adesão dos órgãos não participantes em atas de registro de preços, cuja adoção merece cautelas adicionais.

70. Por derradeiro, no tocante ao contrato a ser firmado pelo IFRR, mediante adoção das recomendações apresentadas neste parecer, a minuta deve obedecer ao que dispõe o art. 55, da Lei 8.666/1993:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

⁴ 10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

71. A minuta de contrato da pretendida aquisição está presente nos autos, às fls. 121/139. Assevere-se, contudo, que a minuta está incompleta, devendo a Administração obedeça ao modelo disponibilizado no sítio da Advocacia-Geral da União ou àquele assinado pelo Órgão Gerenciador.
72. Destaque-se que cumpre a Administração atentar-se para a uniformidade de informações e procedimentos entre as minutas de edital e de contrato, e o Termo de Referência, zelando, portanto, para que não haja informações conflitantes passíveis de fulminar de vícios de ilegalidade a adesão e a contratação almejada.
73. Já foi reiteradamente asseverado quanto à necessidade de se anexar as Listas de Verificação dos procedimentos pleiteados pela Administração do IFRR a fim de auxiliar o parecerista, bem como comprovar o preenchimento de todos os requisitos.
74. Embora anexada a Lista de Verificação, a ausência de assinatura do responsável não confere autenticidade ao documentos, razão pela qual rogamos que a autoridade competente e responsável pelo preenchimento aponha a sua assinatura.
75. Por fim, recomenda-se a anexação do Registro da Ata de Registro de Preço junto ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais, indicando a validade da ARP e quantitativos; resultado do Pregão Eletrônico 04/2016; resultado do Pregão Eletrônico 04/2016; e, Termo de Homologação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 04/2016.

C) Observações finais

76. É imprescindível que a Administração anexe aos autos toda a documentação comprobatória de que o fornecedor registrado na ata de registro de preços mantém as mesmas condições de habilitação exigidas no edital da licitação.
77. Nesse sentido, extrai-se a importância da atualização das certidões que estão vencidas, devidamente apontadas no curso desta peça opinativa.
78. Outro requisito exigido é a justificativa sobre a EXATA IDENTIDADE do objeto de que necessita à administração àquele registrado na ata.
79. Nessa senda, não restou clarividente tal exatidão na identidade, quando cotejadas as fls. 63/63v e fls. 31/32: os implementos agrícolas indicados à fl. 63/63v não guardam identidade com aqueles discriminados no Anexo I, fls. 31/32, devendo a Administração reavaliar a pretensa adesão



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**



a fim de não desvirtuar o objeto da contratação.

IV. CONCLUSÃO

80. Ante o exposto, considerando que o instituto da adesão à Ata de Registro de Preços por Órgãos não participantes está prevista no art. 15 da lei 8.666/93 c/c o art. 22 do Decreto 7.892/2013, opina-se pela possibilidade de adesão apenas quando do atendimento das recomendações inseridas no curso do presente ato opinativo, em especial:

- a) A comprovação da manutenção das condições de habilitação da empresa Nort Pel – Norte Peças Ltda;
- b) A comprovação da disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa, nos termos dos parágrafos 59 a 66;
- c) A adequação da Pesquisa de Preços, nos termos indicados nos parágrafos 43 a 57, deste ato opinativo;
- d) A assinatura da Lista de Verificação.

81. A Administração deverá justificar eventual não atendimento das observações sobreditas, bem como apontar eventuais equívocos de ordem técnica alheios à análise jurídica e, ainda, instruir os autos com a documentação que entender pertinente para o bom desenvolvimento do procedimento em tela.

82. O presente parecer restringiu-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador.

83. Ressalta-se, também, que o presente parecer está sendo emitido condicionalmente em respeito à Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº05⁵ e 31⁶, pois a apreciação jurídica em tese do ato não resta prejudicada pela ausência das justificativas e providências determinadas.

⁵ Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

⁶ A atividade consultiva deve zelar pela adequada instrução processual, sendo recomendáveis diligências preliminares para esclarecimentos ou complementação da documentação. Tratando-se de questão complexa ou de imprescindível formaliza-



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

84. Todavia, o Procurador Federal signatário não assume qualquer responsabilidade quanto às justificativas ou providências a serem formalizadas – todas de caráter técnico, administrativo ou de conveniência ou oportunidade –, nem sobre a regularidade jurídica do ato, caso tais justificativas ou providências não sejam tempestivamente formalizadas, ou o sejam em desacordo com as estritas premissas apontadas no presente parecer.
85. É mister sublinhar que parte das observações aqui expendidas não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada e não vinculá-la.
86. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.
87. É o parecer.

Boa Vista, 8 de junho de 2017.


Daniel Oliveira Nóbrega
Procurador Federal

ção, as solicitações pertinentes se darão com brevidade, mediante Cota que indique, preferencialmente por quesitos, os elementos necessários à análise. Esgotadas todas as possibilidades de complementação instrutória, fazendo-se iminente o transcurso do prazo ou o risco de perecimento do objeto da demanda ou do interesse público, e havendo viabilidade de manifestação condicional, esta declinará todas as questões condicionantes a serem observadas pelo assessorado.